



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 035/2025.

Processo: 3762/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Disciplina a participação de Vila Velha/ES no Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o **PROJETO DE LEI (EXECUTIVO) Nº 35/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **disciplina a participação de Vila Velha/ES no Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte** e dá outras providências.

De acordo com a **Mensagem de Lei nº 031/2025**, o projeto fundamenta-se nas vantagens administrativas e econômicas da participação do Município em **consórcio público multifinalitário**, sobretudo pela **redução de custos, desburocratização de processos, ganho de escala em licitações compartilhadas e fomento à cooperação intermunicipal**.

O texto normativo propõe a adesão de Vila Velha ao **Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte**, reconhecendo-o como **associação pública de natureza autárquica interfederativa**, nos termos da **Lei Federal nº 11.107/2005** e do **Decreto Federal nº 6.017/2007**. Estabelece ainda que o Município **assumirá direitos e obrigações consorciais**, autoriza o Executivo a firmar os instrumentos necessários e permite adequações orçamentárias para viabilizar a participação. Posto isso, conclui-se o relatório.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

A proposta em exame possui amparo jurídico no **regime constitucional de cooperação federativa**, previsto nos **arts. 23 e 241 da Constituição Federal**, que estimulam a **gestão associada de serviços públicos** e a **formação de consórcios públicos** entre entes federativos.

O **art. 241 da CF/88** autoriza expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a **instituírem consórcios públicos e convênios de cooperação** para o exercício conjunto de competências ou a gestão associada de serviços públicos. Esse comando constitucional foi regulamentado pela **Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)**, a qual estabelece o regime jurídico das associações públicas formadas para esse fim, e pelo **Decreto Federal nº 6.017/2007**, que disciplina a forma de celebração, estrutura e funcionamento dos consórcios.

A proposição municipal, portanto, se insere no contexto de fortalecimento do **federalismo cooperativo**, modelo que visa otimizar recursos, integrar políticas públicas e promover soluções regionais compartilhadas — notadamente em áreas como licitações, gestão de resíduos, infraestrutura, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Nos termos do **art. 6º, I, da Lei nº 11.107/2005**, os consórcios públicos podem se constituir sob duas formas:

- **associação pública (pessoa jurídica de direito público)**, dotada de natureza autárquica interfederativa; ou
- **pessoa jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos.

O projeto expressamente opta pela **associação pública**, conferindo ao CIM Polinorte personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e caráter





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

multifuncional. Essa escolha reforça a segurança jurídica e o controle público sobre a execução das ações consorciadas.

Trata-se, portanto, de **autarquia interfederativa**, figura reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal (ADI 3.842/DF)** como entidade integrante da Administração Indireta de todos os entes consorciados, com patrimônio e receitas próprias, sujeita à fiscalização pelos tribunais de contas e às normas de direito público.

A participação no CIM Polinorte alinha-se aos princípios da **eficiência (art. 37, caput, CF)** e da **economicidade (art. 70, parágrafo único, CF)**, ao possibilitar a realização de **licitações compartilhadas** e contratações centralizadas, reduzindo custos e otimizando procedimentos.

A adesão ao consórcio permitirá que Vila Velha:

- **participe de compras regionais com preços uniformes e mais vantajosos;**
- **reduza licitações fracassadas ou desertas**, por ganho de escala e maior competitividade;
- **acelere contratações e execução de serviços**, com padronização de processos;
- **integre projetos técnicos, ambientais e de infraestrutura regionais;** e
- **fortaleça a capacidade administrativa municipal**, compartilhando estruturas, estudos e pessoal técnico especializado.

Tais medidas coadunam-se com os princípios da **função social da administração pública**, da **racionalidade gerencial** e da **cooperação intergovernamental**, além de concretizarem a diretriz de **planejamento e desenvolvimento regional sustentável**.

A **iniciativa legislativa** é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme o **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria, e o **art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa sobre atos de gestão e estrutura administrativa.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

O projeto **não cria novas despesas de caráter permanente**, mas apenas **autoriza a vinculação de recursos orçamentários específicos** às obrigações decorrentes da adesão ao consórcio, em estrita observância à **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especialmente aos arts. 16 e 17, que tratam da responsabilidade na criação de despesas e renúncias.

A redação normativa está em conformidade com as regras da **Lei Complementar nº 95/1998**, atendendo aos requisitos de clareza, precisão e concisão.

5. Da transparência, controle e fiscalização.

O CIM Polinorte, enquanto associação pública, estará sujeito aos mesmos mecanismos de controle e transparência aplicáveis aos entes federativos, incluindo:

- **publicação de seus atos e demonstrações contábeis** (art. 8º, §1º, Lei nº 11.107/2005);
- **fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos controles internos dos consorciados;**
- **observância do regime de licitações e contratos previsto na Lei nº 14.133/2021;**
- **e obrigação de prestar contas periodicamente à Câmara Municipal e à sociedade civil.**

Tais salvaguardas asseguram que o consórcio opere de forma transparente e em consonância com o princípio da moralidade administrativa.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ao contrário, encontra-se **amplamente fundamentada nos princípios do federalismo cooperativo, da eficiência e da boa administração pública.**





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

O ingresso de Vila Velha no CIM Polinorte representa **ato de gestão legítimo, vantajoso e juridicamente regular**, sendo recomendável sob o ponto de vista da política pública e da otimização administrativa.

Diante do exposto, constata-se que o **Projeto de Lei (Executivo) nº 35/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observa a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998 e respeita a competência privativa do Poder Executivo para a proposição da matéria. Não se verificam, portanto, óbices jurídicos à regular tramitação do projeto nesta Casa Legislativa, assim vota o relator.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça**, reunida na forma regimental, acompanhando o voto do Relator, entende que o **Projeto de Lei (Executivo) nº 35/2025** encontra-se em conformidade com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, inexistindo vícios que impeçam sua tramitação. Dessa forma, **opina pela regular tramitação e aprovação da matéria.**

Vila Velha/ES, 10 de outubro de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 13/10/2025 18:50

Checksum: **61C3F53B9172699BA5CFD799438503D80873CF7F450000A66E47DE41FA77856F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 15/10/2025 07:56

Checksum: **2C8F6C4459BD8FD8D41734242142D301BCF7518709FA2EF43189B23B6DA9F4B0**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 21/10/2025 11:01

Checksum: **C437FDB774B5E14AE9564EBA6DE1802F48DE95B4CA4990D16D63D49146E75CD7**

